



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

SEÇÃO 1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

1.1 Resumo

O resumo deve apresentar uma síntese das demais etapas da análise de impacto regulatório, permitindo ao leitor uma compreensão geral do tema.

A norma trata da alteração da Deliberação Normativa CERH -MG nº 69 de 2021 a qual "Estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura". Desse modo, o ato refere-se a uma proposta de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG), a ser apreciada pela Câmara Normativa Regional com competências compatíveis com a matéria disciplinada pela norma. A Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 de 2021 foi aprovada pela CNR na data de 09 de agosto de 2021. Na data de 13 de agosto a Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias encaminhou para a Procuradoria do Igam uma solicitação de assessoramento jurídico a respeito de emissão de minuta padrão para os editais de convocação das eleições dos Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais para a gestão 2022 a 2026. A referida minuta previa que, na composição dos Comitês de Bacias, a associações de municípios fariam parte do segmento do Poder Público Municipal, conforme a Deliberação Normativa aprovada previa em seu artigo 6º §7º: "É vedada a participação de associações de municípios e associações de usuários como representantes de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos. Essas associações poderão participar, respectivamente, nos segmentos do poder público municipal e usuários". Após análise da minuta do referido Edital, a Procuradoria manifestou o entendimento de que "a legislação brasileira - seja a norma do art. 39, III, da Lei Federal nº 9.433/1997, seja a norma do art. 36, I, da Lei Estadual nº 13.199/1999 - permite que apenas os Municípios possam atuar na condição de membros de CBHs na condição de representantes do poder público de âmbito municipal e, recomendou que a Deliberação fosse submetida novamente a análise daquele órgão de assessoramento jurídico.

Assim, em uma nova análise a Procuradoria entendeu que com fundamento nas referida

SEÇÃO 1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

s normas do art. 39, V, e do art. 47, I, da Lei Federal nº 9.433/1997 bem como das normas do art. 36, II, e do art. 46 da Lei Estadual nº 13.199/1999 salvo melhor juízo, as associações e os consórcios intermunicipais podem participar das eleições dos CBHs do EMG na condição de entidades civis (ou representantes da sociedade civil)." Neste sentido, faz-se necessária a alteração da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69/2021, para que seja realizado o controle de legalidade da norma.

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

2.1 Qual o problema regulatório a ser solucionado?

Deve ser definido o problema que motivou a pretensão de elaborar o ato normativo, apontando suas causas, consequências e magnitude.

A Deliberação Normativa CERH nº 69/2020 em seu artigo 6º §7º não está de acordo com as normas do art. 39, V, e do art. 47, I, da Lei Federal nº 9.433/1997 bem como das normas do art. 36, II, e do art. 46 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

2.2 Quais os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado?

Deverão ser indicados os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório, de que maneira são afetados e qual a relevância dos efeitos suportados por cada um.

Os atores afetados serão os 36 Comitês de Bacias Hidrográficas do estado de Minas Gerais. Ou seja, atores do próprio Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

2.3 Quais os atos normativos que regulamentam a ação governamental sobre o tema tratado?

Deve ser verificado se o órgão ou a entidade detém competência para regulamentar a matéria, indicando os dispositivos legais que fundamentam tal competência. Ademais, deve ser verificado se a matéria se relaciona com a competência de outros órgãos e entidades e se é necessária a sua participação no processo.

O Igam, enquanto órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, detém competência para propor regulação da matéria do ato normativo proposto, conforme o decreto 47.866/2020, em que o art. 4º estabelece como competência desse Instituto "III – promover e prestar apoio técnico à criação, à implantação e ao funcionamento de comitês de bacias hidrográficas, de agências de bacias hidrográficas e de entidades a elas equiparadas". Entre as competências da Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias, o mesmo decreto define quais Gerência deve: "V – desenvolver mecanismos e critérios de avaliação do desempenho dos comitês de bacias hidrográficas." O CERH-MG, enquanto instância máxima deliberativa e normativa do SEGRH, também detém competência para regulamentar o tema do ato normativo, segundo a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei 13.199/1999), a definir como competência do Conselho, no art. 41 "XI – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada."

2.4 Qual o objetivo que se pretende alcançar com a edição do ato?

Devem ser delimitados os objetivos que se pretende alcançar por meio da regulamentação, os quais deverão estar alinhados aos objetivos e diretrizes do próprio órgão ou entidade. Se possível, a etapa deverá incluir a fixação de metas, que correspondem aos valores a serem atingidos por meio da adoção das alternativas de ação.

Aperfeiçoar os regimentos internos dos 36 Comitês de Bacias Hidrográficas do estado, t

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

razendo maior clareza , fazendo com que os mesmos sejam mais fáceis de serem compreendidos. Permitir maior efetividade na aplicação da norma.

SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

3.1 Quais as alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado?

A partir da definição dos objetivos, deve-se enumerar e descrever as possíveis alternativas para o tratamento do problema identificado, incluindo opções não normativas e a hipótese de não adoção de qualquer ação. São exemplos de opções não normativas: a autorregulação, os incentivos econômicos e as ações educativas. As alternativas mapeadas devem ser, ao mesmo tempo, proporcionais, razoáveis e adequadas, de modo que sejam suficientes para o enfrentamento do problema, sem implicar em uma intervenção exacerbada. Em outras palavras, as alternativas não podem ir além ou ficar aquém do necessário para o alcance dos objetivos. Em seguida, as alternativas devem ser avaliadas quanto à sua viabilidade, levando em conta os aspectos técnicos, tecnológicos, administrativos, jurídicos, ambientais, sociais e econômicos. Apenas as alternativas consideradas viáveis serão objeto de análise detalhada, enquanto as demais devem ser objeto de justificativa para a sua exclusão.

A alteração da Norma é a única alternativa legal e viável.

3.2 Quais os possíveis impactos das alternativas apresentadas?

Devem ser identificados e analisados os impactos, positivos e negativos, das alternativas de ação consideradas viáveis, com o objetivo de avaliar se seus benefícios serão superiores aos seus custos e desvantagens. Para cada uma das alternativas, devem ser indicados quais e de que modo os atores e grupos serão afetados, considerando, inclusive, os impactos sobre o próprio órgão ou entidade.

Após a publicação da Norma será realizada a alteração dos regimentos internos de 35 (trinta e cinco) CBHs do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

3.3 Comparação das alternativas e escolha

Deve ser realizada a comparação das alternativas consideradas viáveis, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos. A metodologia a ser utilizada para comparação das alternativas deve ser definida pelo responsável, caso a caso, sendo importante a sua descrição no relatório, a fim de evitar questionamentos quanto às suas conclusões.

A alteração da Norma é a única alternativa legal e viável.

SEÇÃO 4 – DA ALTERNATIVA SELECIONADA

SEÇÃO 4 – DA ALTERNATIVA SELECIONADA

4.1. Quais são as estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento da alternativa selecionada?

Deve ser realizada a descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, abordando a necessidade de edição, de alteração ou de revogação de normas. Não é necessário, neste momento, elaborar a minuta do instrumento recomendado, seja ele normativo ou não, devendo, apenas, ser apontadas as diretrizes relevantes a serem observadas na sua elaboração. Caso a ação exija a previsão de atividade fiscalizatória, com o fim de garantir o cumprimento do instrumento, deve-se indicar, ao menos, o tipo de fiscalização, as unidades responsáveis e as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento. Ademais, a etapa deve incluir a forma de monitoramento dos resultados obtidos a partir da implementação da ação recomendada, mediante a definição de indicadores e a comparação dos resultados com as metas previamente estabelecidas. Quando observado o não cumprimento das metas, o monitoramento se prestará a indicar as razões e as medidas a serem adotadas para reversão do quadro, incluindo, se for o caso, a alteração do instrumento implementado.

A partir da publicação da Norma em análise, serão alterados os regimentos internos de 35(trinta e cinco) CBHs. O monitoramento referente a aplicação da Norma estará a cargo da Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias e a Articulação Institucional. Importa esclarecer que o conteúdo dessa deliberação normativa foi minuciosamente analisado, bem como os aspectos considerados como válidos para o contexto institucional e organizacional atual, do ponto de vista legal, encontra-se contemplado no ato normativo.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes Amaral Nascimento, Gerente**, em 18/10/2021, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **36665076** e o código CRC **AD3FA8D3**.